



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007803-96.2017.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, o grupo indeferiu o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.847

Apelação n. 0007803-96.2017.8.26.0597

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Criminal

Apelante: Elizangela Rodrigues dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 285/293, acrescenta-se que a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho condenou Elizangela Rodrigues dos Santos a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 168, §1º, III, do CP (apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão), tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, sem prejuízo da fixação de valor indenizatório mínimo pelo dano material causado.

E a ela foi concedido o direito de recorrer em

liberdade, visto que assim permaneceu durante o processo.

De toda a forma, não conformada, pleiteia sua absolvição por insuficiência probatória, ainda mais considerando que não esteve presente em juízo para oferecer sua versão dos fatos (fls. 301/305).

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Respeitosamente, o recurso não comporta provimento.

De início, cabe anotar que, pese citada a fl. 206, a ausência da ré em juízo se deu por conta de sua subsequente não localização, o que não impediu, por sua vez, que ela fosse regularmente assistida por Defesa técnica, tal como assegurado pelo ordenamento jurídico.

Feito o destaque, extrai-se da denúncia de fls. 2/3 que, entre 15 e 18 de maio de 2017, a acusada se apropriou indevidamente da quantia de R\$ 22.298,75, pertencente à empresa “Souza & Grão Comércio Ltda. – ME”, de que tinha a posse e detenção em razão do emprego.

Narra a peça acusatória que a ré:

“(...) era funcionária da empresa vítima e realizava vendas de produtos derivados da empresa Nestlé, através de distribuição de kits para revendedoras autônomas, podendo firmar contratos, receber pagamentos e repassá-los à empresa “Souza & Grão Comércio Ltda. – ME”, mediante prestação de contas mensal.

Acontece que o valor total arrecadado das revendedoras autônomas, entre os dias 15 e 18 de maio de 2017, um total de R\$ 22.298,75, não foi repassado à empresa vítima, ficando em poder de ELIZANGELA.

Da forma como agiu, a denunciada se apropriou de valor de que tinha a mera posse e detenção em razão do emprego que exercia e que estava obrigada a repassar a “Souza & Grão Comércio Ltda. – ME”, causando prejuízo acima descrito a empresa vítima (...).”

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo

boletim de ocorrência (fls. 6/7), registro de empregado (fl. 11), *print* de mensagens via aplicativo (fl. 13), contrato social (fls. 14/20), planilhas (fls. 21/22) e outros documentos (fls. 23/32), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também restou certa. Consoante descrito na sentença condenatória:

“(...) A representante da empresa vítima Elaine Aparecida de Souza Grao, ouvida em fase extrajudicial, declarou que é proprietária de uma microempresa que realiza vendas porta a porta de produtos derivados da empresa Nestlé, por meio da montagem de kits. Apontou que atualmente a empresa possui quatro empregados. Disse que também encontra-se vinculada a empresa aproximadamente 40 revendedores autônomos, os quais são responsáveis pela venda final de seus kits aos consumidores. Informou que uma das empregadas, formalmente registradas era a acusada, a qual trabalhou na empresa no período de novembro de 2015, até 18 de Maio de 2017, oportunidade em que ela deixou de frequentar o serviço, sem realizar a devida baixa oficial em seu contrato de trabalho. Destacou que paralelo a isso, foi verificado que algumas vendedoras autônomas,

entre elas Rosalia, Maria, Doralice, Juliana Fortunato e Juliana Antônio, cuja qualificação segue em lista anexa, haviam repassado valores a Elizangela às vésperas dela sair do emprego, cuja a soma é de aproximadamente 20 mil reais, conforme planilha que se comprometeu em apresentar futuramente. Afirmou que a acusada trabalhava como intermediária da empresa com as vendedoras autônomas, executando uma função que seria classificada como líder de vendas. Pontuou que em síntese, as vendedoras faziam pedidos e conforme a demanda que precisavam, encaminhando o pedido para a acusada, a qual repassava para eles. Relatou que também era a acusada responsável por entregar as encomendas as respectivas vendedoras e depois providenciar a forma de pagamento, seja pelo recebimento direto de valores em espécie ou geração de boletos bancários, conforme era a regra. Disse que no caso em específico, as vendedoras acima indicadas disseram que antes da data de vencimento do boleto, dia 15/05/2017, elas foram procuradas por Elizangela, a qual solicitou que não pagassem o boleto e sim, pagassem o valor diretamente para ela, como foi feito, segundo o que foi narrado pelas vendedoras. Informou que além disso, também foi procurada por outras vendedoras, Marcela e Ortência, que constavam no sistema como

pendencias de pagamento, contudo, as respectivas vendedoras disseram que nunca encomendaram de fato produtos para a empresa e que foi Elizangela que solicitou a ela o fornecimento de dados para cadastrá-las como vendedoras, mesmo sem que elas de fato comprassem mercadorias. Relatou que foram realizados contatos em nome dessas últimas vendedoras, contudo, não souberam até o momento para quem a acusada entregou as mercadorias que deveriam ser destinadas às duas vendedoras. Disse que por fim, tentou contato com a acusada, a qual informou que estaria em outra cidade, mais precisamente em Campinas e confirmou que se apropriou de valores, já que ela acreditava que tratava-se de algum tipo de indenização devido ao tempo que trabalhou em sua empresa. Esclareceu que os créditos trabalhistas que a acusada possuía naquela época era de aproximadamente dois mil e trezentos reais, sendo, que o valor apropriado foi de aproximadamente dezoito mil reais a mais do que aquele que tinha direito, caso rompesse formalmente o contrato de trabalho. Disse que também é importante consignar que quando a acusada deixou de comparecer ao trabalho, ela também estava na posse de um automóvel de propriedade da empresa, sendo, que tal veículo, foi abandonado em via pública na cidade de Ribeirão Preto (páginas

08/09). **Em juízo** asseverou que a acusada trabalhou na empresa por cerca de dois anos como líder de vendas, dirigindo-se diretamente às vendedoras, fazendo kits de mercadoria as quais eram posteriormente pagas por boletos. Ocorre que em certa ocasião, os boletos não foram quitados, tendo entrado em contato com as vendedoras e sido informada que elas haviam efetuado o pagamento dos boletos em dinheiro diretamente à acusada, a qual entrou em contato com as vendedoras e pediu para que assim fizessem. Tentou contato com a acusada e depois de muita insistência foi por ela atendida e informada que não retornaria ao trabalho, que ficaria com os valores arrecadados das vendedoras e que o veículo da empresa estava abandonado na cidade de Ribeirão Preto. Recuperou o veículo, dentro do qual estavam os boletos com inscrição de “pagos”. Não teve os valores restituídos. A acusada alegava que possuía crédito trabalhista com a empresa e por isso apropriou-se dos valores. Ainda tomou conhecimento que duas outras pessoas foram cadastradas como vendedoras pelas acusada, porém nunca compraram nenhum produto e foram assinadas notas promissórias em parte quitadas pela própria acusada. **Juliana Antônia Ferreira Landin, testemunha arrolada pela acusação, declarou na**

fase extrajudicial que é revendedora de produtos da Nestlé, há mais de três anos. Relatou que após o cadastro na empresa Soua & Grao, cuja proprietária é Elaine Aparecida, e sua aprovação como revendedora, a acusada foi lhe apresentada como sendo a pessoa que lhe entregaria os pedidos feitos e ficaria responsável pelo recebimento dos pagamentos, mesmo sendo boleto bancário. Informou que pelo menos uma vez por semana, a acusada ia até sua casa para entregar os pedidos e mensalmente entregava e recebia, em dinheiro, o pagamento dos boletos. Disse que no final do mês de maio de 2017, Júlio, sócio e marido de Elaine ligou e a questionou sobre o pagamento referente ao mês de maio de 2017, no valor de R\$ 1.834,00. Pontuou que informou para ele que havia sido pago para a acusada, mas como praxe, não tinha nada que comprovasse. Destacou que havia uma relação de confiança entre elas, pois, até aquele momento nada de anormal, havia ocorrido. Aduziu que foi aí que tomou conhecimento, de que a acusada se apropriou-se do valor pago e que tinha utilizado do mesmo expediente com outras revendedoras, causando prejuízo financeiro à empresa. Esclareceu que não mantinha qualquer relação de amizade com a acusada. Afirmou que não mais a encontrou, como não sabe seu atual paradeiro (páginas 66/67). Em

*juízo, reafirmou a narrativa anterior esclarecendo que à época dos fatos era vendedora da empresa vítima mantendo contado direto com a líder de venda ELISANGELA, solicitando produtos os quais eram por ela entregues juntamente com o boleto para pagamento. Na época dos fatos fez uma compra e recebeu o boleto, no entanto, antes de efetuar o pagamento foi procurada pela acusada a qual passou em sua residência e retirou o boleto e valor correspondente ao pagamento, no montante de R\$ 1.834,00. Indagou à acusada sobre recibo de quitação, tendo ela informado que daria “baixa” na empresa e posteriormente entregaria o recibo, mas isso não aconteceu. Posteriormente soube que o boleto não tinha sido quitado. Não soube se isso aconteceu com outras vendedoras. Permaneceu trabalhando para a referida empresa por mais algum tempo. **Ortencia Conceição Santos e Marcela Teodoro da Silva Mateus, testemunhas arroladas pela acusação, declararam em juízo que foram contatadas pela acusada a qual queria que ambas fossem vendedoras, obtendo informações pessoais para o cadastro na empresa. Ortência esclareceu que não tinha interesse em ser vendedora, porém concordou apenas com o cadastro para a acusada “bater cota”. Marcela disse que pretendia ser vendedora, mas a acusada disse que o cadastro não***

havia sido aprovado. As depoentes nunca fizeram compras, mas foram retirados kits em nome das depoentes e sofreram protesto de títulos. (...)” (grifei).

Como se vê, ainda que a acusada não tenha sido ouvida, citada a fl. 206, após inúmeras novas tentativas não se logrou encontrá-la nos endereços que declinou e esgotados os meios para sua localização subsequente, fato é que as provas orais e documentais produzidas nos autos formaram um conjunto coeso e seguro para evidenciar a prática delitiva imputada, deixando suficientemente comprovado que a ré, agindo de forma intencional e em razão do emprego que exercia, se apropriou do valor indicado em prejuízo da empresa vítima ao não o repassar a esta. Não há nada nos autos a sugerir que as pessoas ouvidas tivessem mentido apenas para prejudicar a apelante.

De sorte que, à luz do quanto apresentado, inviável cogitar da pretendida absolvição por insuficiência probatória, devendo o resultado condenatório ser mantido pelos próprios e bastantes fundamentos da r. sentença.

Ressalte-se, por fim, não ter havido irresignação contra os demais aspectos da decisão singular.

Tocante à dosimetria, nas fases 1 e 2 tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanesceu no mínimo e justificada a fração pela figura majorada, de mais 1/3, resultando nas penas fixadas na origem.

Ante o exposto, proponho o desprovimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)